



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15586.001802/2009-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.309 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de novembro de 2020
Recorrente ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO ECONÔMICO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 30/12/2009

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR A EMPRESA DE APRESENTAR DOCUMENTOS QUANDO DEMANDADA. RESULTADO DO JULGAMENTO DO PROCESSO RELATIVO À OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL. A fim de evitar decisões conflitantes e de propiciar a celeridade dos julgamentos, o Regimento Interno deste Conselho (RICARF) preleciona que os processos podem ser vinculados por conexão, decorrência ou reflexo, devendo ser replicado ao presente julgamento, relativo ao descumprimento de obrigação acessória, o resultado do julgamento do processo atinente ao descumprimento da obrigação tributária principal, que se constitui em questão antecedente ao dever instrumental.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA FIXA.

Em Auto de Infração, a existência de uma única inobservância de obrigação acessória enseja a manutenção da autuação em sua integralidade, por ser fixa, como se constata no caso vertente

AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. AIOA CFL 38.

Constitui infração às disposições inscritas nos §§ 2º e 3º do art. 33 da Lei nº 8212/91 c/c art. 232 do RPS, aprovado pelo Dec. nº 3048/99, deixar a empresa de exibir no prazo assinalado, qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições para a Seguridade Social, ou apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (DEBCAD nº 37.206.201-6), tendo em vista que a empresa remunerou prestadores de serviços pessoas físicas (caracterizados como contribuintes individuais); efetuou pagamentos aos seus diretores a título de retirada de pró-labore e efetuou pagamentos de notas fiscais por serviços prestados por cooperativa de trabalho, tendo deixado de apresentar à fiscalização os recibos de pagamento a autônomos, os comprovantes dos pagamentos a título de retirada de pró-labore e as notas fiscais referentes à prestação de serviços pela UNIMED VITÓRIA - COOP DE TRABALHO, infringindo o que preceitua o art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei no 8.212/91 combinado com o art. 233, parágrafo único do Decreto nº 3.048/99.

Cientificada, a empresa apresentou impugnação onde alegou o seguinte, de acordo com o relatório do acórdão recorrido:

3.2. O Auto de Infração impugnado não obedece aos requisitos formais mínimos para sua subsistência.

3.3. O agente competente deve descrever em todas as minúcias o fato ocorrido, não podendo a descrição do fato ser de maneira genérica.

3.4. O Auto de Infração não apresenta em seu corpo a descrição dos fatos que pretendeu alcançar, ou seja, apenas descreve em apertada síntese a hipótese de incidência da penalidade

3.5. Como se pode observar no Relatório Fiscal, não há qualquer informação conclusiva, remetendo sempre aos famigerados "anexos" para fugir da narrativa minuciosa dos fatos, cerceando o direito de defesa do contribuinte.

A DRJ considerou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário.

Inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário com as mesmas alegações da impugnação.

É o relatório

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade

PRELIMINARMENTE

DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA E DO SEU DESCUMPRIMENTO

O motivo da autuação, conforme descrito no relatório fiscal, foi o fato da empresa ter deixado de apresentar à fiscalização os recibos de pagamento a autônomos, os comprovantes dos pagamentos a título de retirada de pró-labore e as notas fiscais referentes à prestação de serviços pela UNIMED VITÓRIA - COOP DE TRABALHO

A penalidade imposta está prevista no art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei no 8.212/91 combinado com o art. 233, parágrafo único do Decreto nº 3.048/99.

DO RESULTADO DO JULGAMENTO DO PAF Nº 15586.001797/2009-42

O presente processo foi apensado ao processo 15586.001797/2009-42, que se refere à obrigação principal, para análise conjunta.

No processo principal foi reconhecida em sede de preliminar a decadência parcial das contribuições devidas referente ao período de 01/2004 a 11/2004 e mantida a incidência das contribuições previdenciárias em relação à parcela do lançamento da competência 12/2004.

Caso a empresa não fosse obrigada a declaração e ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos efetuados aos diretores a título de retirada de pró-labore e pagamentos de notas fiscais por serviços prestados por cooperativa de trabalho, dos quais quando solicitada, deixou de apresentar à fiscalização os recibos de pagamento a autônomos, os comprovantes dos pagamentos a título de retirada de pró-labore e as notas fiscais referentes à prestação de serviços pela UNIMED VITÓRIA - COOP DE TRABALHO, conforme acima, seria igualmente insubsistente a multa lançada neste auto de infração. Ocorre que o período solicitado pela fiscalização para a apresentação dos documentos é o de 01/2004 a 12/2004.

Deste modo, a decadência parcial das contribuições constituídas naquele PAF não causam impacto neste auto, cuja multa tem um valor fixo, independentemente do montante das contribuições devidas e mesmo da quantidade de competências.

DO MÉRITO

No caso em tela, a empresa foi intimada mediante Termo de Intimação Fiscal de 10/12/2009, a apresentar os recibos de pagamento a autônomos, os comprovantes dos pagamentos a título de retirada de pró-labore e as notas fiscais referentes à prestação de serviços pela UNIMED VITÓRIA - COOP DE TRABALHO, sendo-lhe assinalado o prazo de 05 dias corridos para a apresentação de tal documentação, a qual, nos termos da Lei, deveria estar pronta e à disposição da Fiscalização.

Nessa perspectiva, a não apresentação dos recibos de pagamento a autônomos, os comprovantes dos pagamentos a título de retirada de pró-labore e as notas fiscais referentes à prestação de serviços pela UNIMED VITÓRIA - COOP DE TRABALHO, referentes à

competência 12/2004, representa ofensa à obrigação tributária acessória encartada nos §§ 2º e 3º do art. 33 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009.

Portanto, a multa foi corretamente aplicada e deve ser mantida

Do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite